



## Decreto nº 85/2021

*Progride para o Protocolo “Onda Amarela” do Programa Minas Consciente e contém outras providências.*

O Prefeito do Município de Santo Antônio do Aventureiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas por lei; **CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 05/2021 que ratificou a situação de emergência na saúde pública do Município de Santo Antônio do Aventureiro, em razão de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0; **CONSIDERANDO** a Deliberação nº 156/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19; **CONSIDERANDO** a autonomia municipal disposta no art. 30 da Carta da República; **CONSIDERANDO** decisões do STF que confirmam a competência do Município para, concorrentemente, legislar com a União e os Estados sobre normas envolvendo a Saúde; e, **CONSIDERANDO** decisão administrativa conjunta do Município, envolvendo também as autoridades sanitárias local,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Município de Santo Antônio do Aventureiro, em face da reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas na macrorregião de saúde Sudeste, previstas no Programa Minas Consciente, progredi para o Protocolo “Onda Amarela” em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 156/2021.

**Art. 2º.** Fica autorizado, nos termos deste Decreto, o funcionamento de todas as atividades e serviços, essenciais e não essenciais, públicos ou privados.

**Art. 3º.** Fica proibido durante a Onda Amarela:

- I - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- II - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- III - o consumo de bebida alcoólica em qualquer espaço público;
- IV - prática esportiva em grupo, em quadras, estádios e similares, públicos ou privados;
- V - atividades escolares presenciais, incluindo-se aulas.

**Art. 4º.** Os bares, restaurantes e lanchonetes, incluindo-se os *trailers*, terão horário de funcionamento das 07h às 23h, permitido o consumo e o ingresso no estabelecimento, limitado a uma pessoa por cada 3m<sup>2</sup> no interior do estabelecimento ou 1,5m de distanciamento social, se for a céu aberto.



**Art. 5º.** Os estabelecimentos bancários e congêneres, incluindo lotéricas, “caixas aqui” e correspondentes bancários, terão atendimentos presenciais, devendo controlar o fluxo de clientes dentro do estabelecimento, limitado a uma pessoa por cada 3m<sup>2</sup>, e a formação de fila externa, que deverá ser organizada respeitando-se o distanciamento social mínimo de 1,5m.

**Art. 6º.** Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de conveniência e de alimentos para animais, funcionarão das 7h às 20h, e controlarão o fluxo de clientes dentro do estabelecimento, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>, e a formação de fila externa, que deverá ser organizada respeitando-se o distanciamento social mínimo de 1,5m.

**Art. 7º.** O horário de funcionamento das atividades econômicas ligadas ao ramo têxtil e fabril, tais como, confecções, facções, etc., será de 07h00min as 18h00min, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>.

**Art. 8º.** O horário de funcionamento das academias para atividades físicas será de 5h as 21h, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>.

**Art. 9º.** O horário de funcionamento das clínicas médicas, odontológicas, estéticas, reabilitação, etc., será de 8h as 22h, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>.

**Art. 10.** O horário de funcionamento de barbearias, salões de beleza, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, etc., será de 8h as 20h, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>.

**Art. 11.** Hotéis (inclusive hotel fazenda), pousadas e outros correlatos, funcionarão com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade física.

**Art. 12.** As igrejas, templos religiosos de qualquer culto, bem como entidades que se assemelhem, poderão realizar atividades coletivas, tais como missas, pregações, cultos, dentre outros, e realizar o funcionamento administrativo, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>.

**Art. 13.** Demais estabelecimentos, incluindo-se lojas diversas, funcionarão das 8h às 18h, e controlarão o fluxo de clientes dentro do estabelecimento, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup>, e a formação de fila externa, que deverá ser organizada respeitando-se o distanciamento social mínimo de 1,5m.

**Art. 14.** Os velórios limitar-se-ão à duração máxima de 4 (quatro) horas, limitado a uma pessoa a cada 3m<sup>2</sup> no local onde for realizado e no ato do sepultamento deverá ser mantido o distanciamento social mínimo de 1,5m, exceto se a causa da morte for pela COVI-19, onde o sepultamento será imediato, com a adoção de todos os protocolos de saúde pertinentes.

**Art. 15.** No exercício das atividades comerciais e industriais, e na prestação dos serviços autorizados por este Decreto, os respectivos proprietários, representantes legais ou responsáveis, observarão, rigorosamente, os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis, tais como o uso de máscara, distanciamento social, higienização e disponibilização de álcool em gel, conforme Programa Minas Consciente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO  
CNPJ: 17.710.476/0001-19**



**Art. 16.** A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, às penalidades administrativas previstas no Decreto Municipal 70/2021.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, sobretudo o Decreto 71/2021.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor em 15/05/2021.

Santo Antônio do Aventureiro/MG, 14 de maio de 2021.

*Amaury de Sá Ferreira  
Prefeito Municipal*